



PROCESSOS NºS	: 53.736-5/2023 (PRINCIPAL), 47.993-4/2023, 182.136-9/2024 E 48.008-8/2023 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
RESPONSÁVEL	: NELSON ANTONIO PAIM - PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

52. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

53. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

54. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura Municipal de **Poxoréu**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Nelson Antonio Paim**.

¹ O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, as irregularidades que não foram sanadas (subitens 1.1, 5.1, 6.1, 7.2 e 8.1).

² Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





1. DAS IRREGULARIDADES

55. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 8 (oito) irregularidades, com 9 (nove) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 5 (cinco) irregularidades, com 5 (cinco) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 4 (quatro) graves**.

56. Em contrapartida, o **Ministério Público de Contas divergiu parcialmente da equipe de auditoria, pois opinou também pelo saneamento da irregularidade gravíssima AA 05 (subitem 1.1)**.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2023

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais no valor de R\$ 785.166,93 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). SANADA

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados no valor de R\$ 447.752,92 (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). SANADA

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação da realização pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO. SANADA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da





Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 172.333,84 de créditos adicionais, nas fontes 500 e 540, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. **SANADA**

(...)

57. A 1ª Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**, constatou a inadimplência de algumas parcelas das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados - **subitens 2.1 e 3.1**; não comprovação da realização da audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO/2023 - **subitem 4.1**; e, inexistência de recursos suficientes para os créditos abertos por superávit financeiro nas Fontes 500 (R\$ 171.128,14) e 540 (R\$ 1.205,70) - **subitem 7.1**.

58. Em sua **defesa**, o gestor discordou dos apontamentos acima e pleiteou o afastamento das irregularidades. Para tanto, sobre os **subitens 2.1 e 3.1**, afirmou que todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas e pagas, e, para comprovar, anexou Guias de Informação de Recolhimento-GIR, comprovantes de pagamentos, Declaração de Veracidade das contribuições previdenciárias emitida pela Poxoréu-Previ e Certificado de Regularidade Previdenciária de 2023.

59. Com referência ao **subitem 4.1**, o gestor informou que a audiência pública foi devidamente realizada durante o processo de elaboração e discussão da LDO/2023, na sede da Câmara Municipal, com transmissão simultânea no canal do youtube. Com o intuito de atestar a sua alegação, anexou diversos documentos, entre eles, ata da audiência, que inclusive está disponível no Portal Transparência da Prefeitura, recortes, links e fotos.

60. Por fim, atinente ao **subitem 7.1**, elucidou que ao verificar a falha providenciou o cancelamento dos valores, por meio do Decreto nº 64/2023, devidamente publicado. Assim, anexou aos autos o aludido Decreto e enfatizou que a situação foi corrigida dentro do mesmo exercício.

61. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria considerou sanados os **subitens 2.1, 3.1, 4.1 e 7.1**, em virtude de o gestor ter demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias questionadas, a realização da referida





audiência pública e a reversão dos créditos abertos indevidamente.

62. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

63. Acompanho as manifestações técnica e ministerial no sentido de excluir os **subitens 2.1, 3.1, 4.1 e 7.1**.

64. Digo isso porque não há controvérsias de que o gestor, em sua defesa, apresentou fundamentos e documentos aptos a comprovarem que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, a realização e publicação da audiência pública durante a fase de elaboração da LDO/2023, bem como o devido cancelamento do crédito aberto sem disponibilidade financeira.

1.2. Da irregularidade mantida pela 1ª Secex e considerada sanada pelo Ministério Público de Contas.

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasse de duodécimo com atraso nos meses de fevereiro e agosto em desacordo com art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.

65. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, informou que os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal dos meses de fevereiro e agosto foram intempestivos, pois ocorreram respectivamente nos dias 22/2/2023 e 21/8/2023 e o prazo limite estabelecido na Constituição Federal é o dia 20 de cada mês (**subitem 1.1**).

66. Na **defesa**, o gestor requereu o saneamento do apontamento, na medida em que alegou que ambos os repasses (fevereiro e agosto) aconteceram no primeiro dia útil seguinte aos feriados, a saber: o duodécimo de fevereiro/2023 foi





repassado em 22.2.2023 (4ª feira), em razão do dia 20.2 (2ª feira) ter sido “ponto facultativo” e o dia 21.2 (3ª feira) ser “feriado nacional de carnaval”; e, o duodécimo de agosto/2023 foi repassado em 21.8.2023 (2ª feira), porque o dia 20.8 incidu no domingo. Assim, alegou não haver atraso ou descumprimento de regra constitucional, bem como a inexistência de qualquer prejuízo aos compromissos financeiros da Câmara Municipal, tanto que o Poder Legislativo efetuou a devolução de duodécimo no valor de R\$ 716.504,95.

67. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pela manutenção do subitem 1.1, sob o fundamento de que o gestor confirmou o repasse com atraso, embora corresponda a período ínfimo.

68. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor reiterou os fundamentos traçados anteriormente em sua defesa, acrescentando a jurisprudência deste Tribunal, nas contas anuais de governo de Paranaíta de 2023, que acentuou a necessidade de ponderar a irregularidade quando o dia 20 do mês recair em feriado ou final de semana.

69. O **Ministério Público de Contas**, em seu Parecer nº 4.246/2024 emitido após a apresentação das alegações finais³, diferentemente da equipe de auditoria, opinou pelo saneamento **do subitem 1.1**, por entender que o duodécimo dos meses de fevereiro e agosto foram repassados dentro do prazo, ou seja, no primeiro dia útil seguinte, em decorrência do dia 20 ter sido feriado e/ou final de semana.

1.2.1. Posicionamento do Relator

70. Os artigos 29-A, § 2º, II, e 168 da Constituição Federal deixam claro que é dever do Prefeito Municipal repassar o duodécimo ao Poder Legislativo **até o dia vinte de cada mês**. Tais normas baseiam-se no princípio da separação e harmonia dos Poderes, que visa à permanência do Estado Democrático de Direito e assegura ao Poder Legislativo autonomia financeira para dar cumprimento às suas funções públicas.

71. Ultrapassada essa observação preliminar e adentrando na situação posta, nota-se que é pacífico nos autos que os repasses do duodécimo dos meses de

³ Doc. digital nº 518711/2024.





fevereiro e agosto/2023 ocorreram após o dia 20.

72. Contudo, com supedâneo no princípio da razoabilidade e por coerência aos votos que já proferi em situações similares⁴, igualmente ao Ministério Público de Contas, **compreendo que o subitem 1.1 deve ser excluído**, pois restou configurado que a data limite para o repasse incidiu em dia de feriado nacional e no domingo, sendo que os repasses foram concretizados nos dias úteis seguintes.

73. De qualquer forma, por cautela, não visualizo óbice em **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que nos casos em que o prazo legal do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia em dia não útil, para evitar questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior à data prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF 88.

1.3. Das irregularidades mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2023

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Ocorrência de insuficiência financeira na Fonte 540, no valor de R\$ 74.160,52, para pagamento de restos a pagar processados, demonstrando desequilíbrio financeiro, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da LRF.

74. No **Relatório Técnico Preliminar**, a 1ª Secex anunciou a indisponibilidade de recursos financeiros para o pagamento de restos a pagar na Fonte 540⁵ (R\$ 74.160,52).

75. Na **defesa**, o gestor ressaltou que o apontamento não causou desequilíbrio financeiro por ser bem inferior à disponibilidade financeira de recursos de superávit na Fonte 500 (R\$ 668.000,00), que podem ser utilizados para suprir o aludido déficit. Nessa esfera, acrescentou que o valor apontado como insuficiente na Fonte 540

⁴ A título de exemplo, cito o processo nº 537900/2023.

⁵ Fonte 540 – Transferência do Fundeb Impostos e Transferência de Impostos (Quadro 5.2. Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar – Poder Executivo RPPS – Inclusive Intra do Relatório Técnico Preliminar – fls. 107 a 114 do doc. digital nº 485896/2024).





representou apenas 0,51% do total de recursos recebidos do Fundeb/2023 e, portanto, não é suscetível de macular os bons resultados financeiros do exercício.

76. Além disso, aduziu que provavelmente houve equívoco na descrição do fato que causou a irregularidade, na medida em que o Quadro 4.3 contido no Relatório Técnico Preliminar demonstra que o resultado da execução orçamentária da aludida fonte foi positivo, no valor de R\$ 752,47. Pelos precedentes argumentos e considerando que o resultado financeiro global evidenciou um superávit financeiro de R\$ 7.754.993,34, postulou o saneamento do subitem 5.1.

77. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o subitem 5.1. Para concluir dessa forma, salientou que o gestor admitiu a irregularidade ao indicar que o montante da insuficiência era ínfimo. Também informou que o saldo financeiro da Fonte 540 não foi superavitário, como alegado pelo gestor, mas sim deficitário no valor de R\$ 74.160,52, conforme imagem do mencionado Quadro 4.3 com todas as colunas, o que inclui o “Saldo Financeiro do Exercício”.

78. Nas **alegações finais**, o gestor repetiu os argumentos já ventilados anteriormente em sua defesa.

79. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a manifestação da equipe de auditoria, opinando pela manutenção do subitem 5.1, com recomendação.

1.3.1. Posicionamento do Relator

80. A inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, conforme estabelece o artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4⁶, da LRF.

⁶ Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;





81. Além do que, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa, para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve ser dar mediante a análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF⁷.

82. Perante essa situação, consoante as normas da LRF supracitadas, infere-se que é dever da gestão exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

83. Apesar dessas ressalvas, no presente caso, não se pode deixar de mensurar que a indisponibilidade de R\$ 74.160,52 na Fonte 540 não comprometeu o resultado financeiro global⁸ para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo, visto que o município apresentou superávit financeiro, dispondo de R\$ 4,6131 para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos.

84. Sopesando esses fatores, resta assente que a irregularidade não tem o condão de repercutir negativamente sobre o mérito das contas. Com efeito, **mantenho o subitem 5.1**, e entendo proporcional e suficiente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos.

⁷ Art. 8º...

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

⁸ Considerando todas as fontes de recurso.





adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2023

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de Crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 4.251,24 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). **REDAÇÃO ALTERADA**

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) SANADA

7.2) Abertura de R\$ 38.061,98 de créditos adicionais, na fonte 700, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de excesso de arrecadação. **REDAÇÃO ALTERADA**

85. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria discriminou as irregularidades supratranscritas, que versam acerca de falhas relativas às alterações orçamentárias.

86. No que concerne ao **subitem 6.1**, narrou a ausência de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, em razão dos seguintes motivos: a) o Decreto nº 7.501/2023, de 1º.10.2023, abriu crédito no valor de R\$ 4.251,24 e para respaldar o ato remete-se à Lei nº 2.342/2022, de 14.12.2022, contudo, a referida norma cuida da autorização de transposição e remanejamento de dotações e autoriza apenas créditos suplementares; e, b) a Lei e Decretos mencionados para embasar a abertura de crédito no valor de R\$ 150.000,00, não foram localizados no Sistema Aplic e nem no site da Prefeitura.

87. Prosseguindo, acerca do **subitem 7.2**, constatou ausência de disponibilidade de recursos suficientes para os créditos abertos por excesso de arrecadação nas Fontes 621 (R\$ 1.000.000,00), 700 (R\$ 2.089.682,00) e 716 (R\$





7.762,67), totalizando R\$ 3.097.444,67.

88. Na **defesa**, o gestor sobre o **subitem 6.1**, explicou que houve erro formal de digitação no sistema informatizado da contabilidade, que em vez de vincular o crédito aberto pelo Decreto nº 7.501/2023 à Lei nº 2.397/2023, de 31.8.2023, citou a Lei nº 2.342/2022. Nesse liame, juntou documentos com a pretensão de demonstrar que houve autorização legislativa para abertura do crédito. Quanto ao crédito aberto no valor de R\$ 150.000,00, comunicou que tanto o Decreto nº 41/2023 como a respectiva Lei autorizativa nº 2.366/2023 foram devidamente enviadas na carga mensal de maio/2023 do Sistema Aplic. À vista disso, requereu o saneamento da irregularidade.

89. Especificamente acerca do **subitem 7.2**, o gestor asseverou que, de acordo com o Acórdão nº 3.145/2006 deste Tribunal, prevalece o entendimento de que poderá ser indicado como “fonte de recurso” o excesso ocorrido mediante arrecadação com “fonte específica”, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

90. Partindo dessa premissa, informou que os créditos foram abertos em fontes de recursos vinculados e específicos. Nessa toada, esclareceu que os créditos da Fonte 621, na realidade referiu-se ao “CO (Código de Acompanhamento de Recurso) 3210-Emenda Parlamentar”, sendo que os recursos foram transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde. Com relação às Fontes 700 (“Recursos de Convênios e Instrumentos Congêneres”) e 716 (recursos da LC 195/2022) apresentou fundamentos para demonstrar que, de uma forma geral, houve o ingresso dos recursos previstos e que a frustração de repasse não causou desequilíbrio fiscal, pois o resultado foi superavitário e quando necessário realizou-se contingenciamento, de modo a empenhar somente o montante coberto pelos recursos disponíveis.

91. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, após apreciar os argumentos e documentos anexados pelo gestor e confrontá-los com os dados inseridos no Sistema APLIC, acatou em parte a explanação do gestor sobre o apontamento de que houve abertura de crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa. Isso porque, declarou que o gestor obteve êxito em comprovar que houve respaldo legal para a abertura do crédito adicional, no valor de R\$ 150.000,00 mediante o





Decreto nº 41/2023. Em que pese esse reconhecimento, **manifestou-se pela permanência do subitem 6.1**, pois, ao contrário da afirmação do gestor, a Lei nº 2397/2023 encontra-se vinculada ao Decreto 69/2023. Ressaltou ainda que, quando o Decreto nº 7501/2023 foi editado, para abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 4.251,24, a mencionada lei não possuía nenhum saldo.

92. De igual modo, posicionou-se pela manutenção do **subitem 7.2**, com alteração da redação, na medida em que não acatou na totalidade a justificativa do gestor inerente à Fonte 700, sob o fundamento de que do valor recebido e autorizado ficou a descoberto no montante de R\$ 38.061,98. A respeito das outras fontes reconheceu a legitimidade da argumentação exposta na defesa.

93. Na ocasião das **alegações finais**, o gestor apenas inovou nos fundamentos ao afirmar sobre o subitem 7.2 que o saldo remanescente sem cobertura, descrito no Relatório Técnico de Defesa, constituiu valor “irrelevante”.

94. O **Ministério Público de Contas** convergiu com a manifestação da equipe de auditoria e sugeriu expedição de recomendações para adoção corretivas.

1.3.2. Posicionamento do Relator

95. Pois bem. Vinculando-me a irregularidade elencada no subitem 6.1, é interessante lembrar que o art. 167, V, da Constituição Federal, dispõe claramente que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. Essa norma é extremamente relevante, pois busca, sobretudo, preservar o Princípio da Separação dos Poderes. Nesse mesmo horizonte, o art. 42 da Lei nº 4.320/64 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

96. Frente a essa breve introdução e considerando a instrução dos autos acerca do presente tópico, acentuo que ratifico a conclusão técnica e ministerial no sentido de manter o subitem 6.1, com alteração da redação, pois o gestor atestou, mediante documentos idôneos, que houve respaldo legal para a abertura do crédito adicional, no





valor de R\$ 150.000,00 mediante o Decreto nº 41/2023. Porém, as suas justificativas não foram plausíveis para elidir a ausência de lei para a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 4.251,24, por meio do Decreto nº 7501/2023.

97. Posto isso, **mantenho** o subitem 6.1, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo que proceda a abertura de créditos adicionais somente se houver a existência prévia de lei municipal respaldando a implementação do referido ato, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

98. **Passando para o subitem 7.2**, reputo conveniente relembrar que o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

99. Sob essa perspectiva, com base no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, infere-se que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal rigoroso para verificar se os **excessos de arrecadação** estimados por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício. Caso contrário, deve adotar medidas de ajuste e limitação de despesas conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

100. Este Tribunal de Contas tratou do assunto na Resolução de Consulta nº 26/2015-TP e Acórdão nº 3.145/2006, tendo concluído no sentido de que o excesso de arrecadação deve ser apurado por fonte de recurso.

101. Atendo-me aos elementos do caso concreto e diante desse contexto normativo e jurisprudencial, ratifico os fundamentos técnico e ministerial para **manter o subitem 7.2**, uma vez que, não obstante a situação inicial descrita ter sido modificada, ainda permaneceu o seguinte quadro: inexistência de recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 38.061,98, na Fonte 700.





102. Por conseguinte, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a cumprir, em sua plenitude, os artigos 167, II, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente.

103. Ainda sobre esse tópico, não é demais reconhecer que a falha na abertura dos créditos adicionais não trouxe prejuízo material à execução orçamentária, em razão da constatação de economia orçamentária e suficiência financeira global, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
02/01/2017 a 31/12/2023

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) Ausência de determinação na LDO do percentual de Reserva de Contingência sobre a RCL, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes.

104. A 1ª Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**, descreveu a irregularidade do subitem 8.1, porque não identificou na LDO/2023 o percentual de Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, a fim de atender os passivos contingentes. Nesse rumo, sublinhou que no art. 13 da mencionada Lei, consta previsão de percentual sobre o Orçamento Consolidado, procedimento esse que fere determinação da LRF.

105. Em **defesa**, o gestor admitiu que há um vício material no conteúdo da norma, que passou despercebido, tendo em vista que o artigo 13⁹ da LDO/2023, estipulou o percentual máximo de 1% da reserva de contingência com base no orçamento consolidado, sendo que o correto seria prever o percentual sobre a Receita Corrente Líquida - RCL. Sem embargo, acentuou que essa falha não acarretou nenhum benefício ou vantagem indevida,

⁹ **Lei Municipal nº 2.331/2022 – LDO: Art. 13.** A lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à **Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente em até 1 % (um cento)** do Orçamento Consolidado previsto para a Administração Direta do Poder Executivo, destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais previstos.





sobretudo porque declarou que, na realidade, mediante os valores definidos na LDO e LOA é possível observar que a Reserva de Contingência representou 0,18% da RCL. Desse modo, pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade e afastamento do subitem 8.1.

106. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, manteve o apontamento, haja vista que o próprio gestor confirmou que houve erro no conteúdo da norma.

107. Em **alegações finais**, o gestor repetiu os argumentos expendidos na sua defesa.

108. Acompanhando a conclusão técnica, o **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção do subitem 8.1, com recomendação.

1.3.3. Posicionamento do Relator

109. O panorama retro descrito deixa claro que o **subitem 8.1, embora não tenha ocasionado prejuízo efetivo, deve ser mantido**, uma vez que o próprio gestor não refutou a existência do achado.

110. Logo, revela-se cabível, expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que assegure que o montante da Reserva de Contingência estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias seja definido com base na Receita Corrente Líquida, em observância ao art. 5º, inciso III, da LRF.

2.DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE.

111. A 1ª Secex, **com intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo referentes à necessidade de: - disponibilizar os anexos da LDO e LOA no site da Prefeitura; - discriminar nas leis autorizadas de créditos adicionais suplementares as especificações corretas; - apresentar no Sistema Aplic, as informações dos valores exatos de repasse de duodécimo ao Poder





Legislativo; e, - implementar medidas visando ao atendimento de 100% das condições impostas para assegurar de forma plena o cumprimento das normas constitucionais e legais, tendo em vista que a Prefeitura de Poxoréu em 2023, ficou em nível “intermediário”, pois atingiu o percentual de 60,46% dos quesitos obrigatórios. Dessa maneira, **por considerá-las relevantes, irei reiterá-las ao final deste voto.**

112. Quanto à **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria informou que a Prefeitura, embora tenha sido notificada, não se manifestou sobre a adoção de medidas com vistas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. Por consequência, sugeriu recomendações à Administração Municipal.

113. Pois bem. É fato notório que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher, motivo pelo qual extraí-se que uma das finalidades da citada lei é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável. Portanto, tenho que é cabível a expedição de recomendação, de modo a assegurar o cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

114. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se, na concepção desta relatoria, permaneceram 4 (quatro) irregularidades, com 5 subitens, de natureza grave.

115. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

116. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **25,73%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal,





percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

117. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **89,92%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

118. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **24,50%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

119. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo, após manifestação do gestor sobre o cálculo e apreciação pela equipe de auditoria no Relatório Técnico de Defesa**, correspondeu a **48,27%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

120. Quanto ao **repasse ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento da norma constitucional, com a transferência equivalente de **6,83%**, portanto, dentro do limite de 7% permitido no art. 29-A, da CF/88.

121. Além da exposição acima, é possível notar **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, assim como suficiência financeira geral para a quitação das obrigações de curto prazo.**

122. No que tange à **Previdência**, constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS. Ademais, restou





configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

123. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno lembrar que as recomendações que serão feitas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO DO VOTO

124. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 4.246/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Poxoréu, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. Nelson Antonio Paim**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) proceda à abertura de créditos adicionais somente se houver a





existência prévia de lei municipal respaldando a implementação do referido ato, nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c) passe a cumprir, em sua plenitude, os artigos 167, II, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente;

d) assegure que o montante da Reserva de Contingência estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias seja definido com base na Receita Corrente Líquida, em observância ao art. 5º, inciso III, da LRF;

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

a) nos casos em que o prazo legal do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia em dia não útil, para evitar questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior à data prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF 88;

b) disponibilize os anexos obrigatórios da LDO e LOA no Portal Transparência da Prefeitura;

c) insira no Sistema Aplic as informações exatas dos valores atinentes ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;

d) adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
e,





e) pratique as ações necessárias para assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher

125. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

126. É como voto.

Cuiabá, MT, 10 de outubro de 2024.

*(assinatura digital)*¹⁰

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

